



**EXCELLENCE**  
SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

RUBRICA

**PEDIDO DE VISTA PROCESSO LICITATÓRIO**

**Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Cascavel, Estado do Ceará.  
Tomada de Preços nº 08.09.01/2021TP.**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME MAPP 840, ORÇAMENTO E PROJETO DE ENGENHARIA EM ANEXO.**

A empresa **EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS**, com sede na Rua Hermógenes Marques de Pinho, nº 369, Bairro Jucás no Município de Monsenhor Tabosa no Estado do Ceará. CEP: 63.780-000, inscrita no CNPJ sob o nº **40.372.706/0001-07**, por intermédio de seu representante legal Sr. Gerlando Rodrigues Torres, sob o nº do CPF 044.0608.843-99. É que vem o solicitante REQUERER vistas na íntegra do processo licitatório da Tomada de Preços nº **08.09.01/2021TP**.

Monsenhor Tabosa, Ceará, 28 de setembro de 2021.

**GERLANDO R  
TORRES:40372706000107**

Assinado de forma digital por  
GERLANDO R TORRES:40372706000107  
Dados: 2021.09.28 17:57:31 -03'00'

Gerlando Rodrigues Torres  
Representante Legal da Empresa  
**EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS**

Everton Gomes Veras

**Engenheiro Civil  
CREA - CE 343408  
EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS**

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987



**REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**

**Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Cascavel, Estado do Ceará.**

A empresa **EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS**, com sede na Rua Hermógenes Marques de Pinho, nº 369, Bairro Jucás no Município de Monsenhor Tabosa no Estado do Ceará. CEP: 63.780-000, inscrita no CNPJ sob o nº 40.372.706/0001-07, por intermédio de seu representante legal, vem solicitar junto ao Município de Pentecoste, Estado do Ceará, a realização de Certificado de Registro Cadastral - CRC.

Monsenhor Tabosa, Ceará, 27 de Agosto de 2021.

**GERLANDO R  
TORRES:40372706000107**

Assinado de forma digital por  
GERLANDO R  
TORRES:40372706000107  
Dados: 2021.06.02 09:03:31 -03'00'

**Gerlando Rodrigues Torres  
Representante Legal da Empresa  
EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS**

Endereço: Rua Hermógenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce  
E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com  
Telefone: (88) 9.9642-1987



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL DO EDITAL DE Tomada de Preços nº  
08.09.01/2021TP**

**EXCELLENCE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8,666/93.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

#### **INICIALMENTE**

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.



## I – RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda *máxima vênia*, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando à contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Tomada de Preços epigrafada tem por objeto **“contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas na sede do Município de Cascavel/ce, conforme MAPP 840, orçamento e projeto de engenharia em anexo.”**

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria apresentado Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido dois dias anteriores a data da abertura da licitação 30/08/2021, não atendendo o art. 22, parágrafo II da lei 8.666/93.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentado REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, dia 27 de agosto de 2021 mais precisamente na sexta feira anterior a data da licitação que foi marcada para abertura do envelopes no dia 01 de setembro de 2021.

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987



**EXCELLENCE**  
SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Considerando que o REQUERIMENTO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, junto a esse município foi protocolado 4 dias antes a data de abertura, a comissão de licitação era pra ter emitido o Certificado no dia que foi solicitado o requerimento.



Nossa empresa foi extremamente prejudica pela a falta de atecção dos responsaveis pelo equívoco de datas na hora da emissão do CRC.

Considerando que é facultado a comissão ou autoridade competente superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade do processo a comissão deveria abrir DILIGENCIAR a supramencionada empresa a fim de que as informações sejam clareadas, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987





**EXCELLENCE**  
SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).



Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça à reforma daquele entendimento para habilitá-la, e, por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987





**EXCELLENCE**  
SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

## II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA



Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Art. 22. São modalidades de licitação:

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, SOLICITANDO O REQUERIMENTO DE CRC, QUATRO DIAS ANTES A DATA DE ABERTURA DO PROCESSO, PORÉM A COMISSÃO EMITIU O CERTIFICADO COM DATA POSTERIOR A SOLICITAÇÃO DA NOSSA EMPRESA.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987





**EXCELLENCE**  
SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:



De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

*" Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.*

(...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

*Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).*

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987





**EXCELLENCE**  
SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:



*"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).*

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

*"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.*

*Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.*

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987



**EXCELLENCE**

SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

*O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repunte que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacou-se)*



Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

#### EXCESSO FORMALISMO E ERROS SANÁVEIS:

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis: PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário.

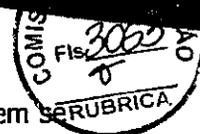
Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987



**EXCELLENCE**  
SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS



No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que culda essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987



desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC- 008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

### III.I - DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987

MISSA  
FIS 3054  
RUBRICA

Pública, senão perlustre-se:



Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-  
OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF:  
MT ÓRGÃO Julgador:

SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento:  
TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211.  
RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO  
DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA  
EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I –  
LEGALIDADE. 1. Certo que a

Administração, em tema de licitação, está vinculada às  
normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº  
8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da  
legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem  
ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão  
exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o  
interesse público que, no caso, afere-se pela proposta  
mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de  
Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho  
Regional de Administração, supre a exigência de certidão  
de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da  
segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa  
desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO  
EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo:  
200004011117000

UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da  
decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU  
DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002  
RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO  
EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser  
desconsiderado o excesso de formalismo que venha a  
prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A  
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VAN-  
TAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE  
MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987





**EXCELLENCE**  
SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)



### III.II – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869

– DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987



**EXCELLENCE**  
SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)



Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530

Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

“ MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO, TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

“Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

“Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987





**EXCELLENCE**  
SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).



#### **IV – DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO**

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não teria apresentado Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido dois dias anteriores a data da abertura da licitação 30/08/2021, não atendendo o art. 22, paragrafo II da lei 8.666/93..

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficientes e capazes para garantir sua capacidade de executar obra similares ao objeto licitado.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987



forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar SUA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE CRC 4 DIAS ANTES DA ABERTURA DO PROCESSO e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

## V – DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a comprovação DO CADASTRO DE REGISTRO CADASTRAL DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO EM EDITAL, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na

Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987





apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se, portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a **EXCELLENCE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS** habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e

espera Deferimento.

Monsenhor Tabosa, 04 de outubro de 2021.

GERLANDO R  
TORRES:40372706000107

Assinado de forma digital por GERLANDO R  
TORRES:40372706000107  
Dados: 2021.10.04 10:51:57 -03'00'

Gerlando Rodrigues Torres  
**Representante Legal da Empresa**  
**EXCELLENCE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS**



Endereço: Rua Hermogenes Marques de Pinho, nº 369  
Bairro Jucás. CEP.: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa/Ce

E-mail: excellencesolucoes.adm@gmail.com

Telefone: (88) 9.9642-1987

